

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito do Município de Bujari/AC, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 104-PCN/2005, que tinha por finalidade a duplicação e pavimentação asfáltica, incluída a colocação de guias e sarjetas, compreendendo 7.000m<sup>2</sup>, em avenida localizada na sede do município.

2. O convênio, celebrado em 7/11/2005, previa o repasse de recursos federais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e contrapartida do conveniente no valor de R\$ 53.112,32 (cinquenta e três mil e cento e doze reais e trinta e dois centavos). Após prorrogações, sua vigência se estendeu até 31/12/2007, enquanto que o prazo para apresentação da prestação de contas final foi fixado em 29/2/2008.

3. Os recursos foram liberados em 28/12/2005, conforme ordens bancárias nº 2005OB906877 e 2005OB906878, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada.

4. Apresentada a prestação de contas final do ajuste, foi efetuada vistoria técnica que consignou a execução de apenas 63,59% do objeto conveniado, apontando falhas nos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em virtude de trincas e fendas na pista, e na construção de meio fio e sarjeta, porque realizado em apenas um dos lados da pista, quando previsto em ambos.

5. Aprovada parcialmente a prestação de contas pelo valor de R\$ 311.094,69 (trezentos e onze mil e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), foi impugnada a quantia de R\$ 188.905,31 (cento e oitenta e oito mil e novecentos e cinco reais e trinta e um centavos).

6. Frente à análise empreendida pela SECEX/AC, em primeira instrução, autorizei a citação do Sr. Michel Marques Abrahão para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia impugnada, devidamente atualizada, em virtude da inexecução parcial do objeto pactuado.

7. Em resposta à citação, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa que foram parcialmente acatadas pela Unidade Técnica, com a concordância do MP/TCU.

8. A meu ver, os exames realizados pela SECEX/AC, que obtiveram a concordância do *Parquet* especializado, chegaram a conclusões adequadas, motivo por que cumpre adotá-los como parte das razões de decidir.

9. De fato, mediante a alteração efetuada, por intermédio do primeiro termo aditivo ao Termo Simplificado do Convênio nº 104/PCN/2005, foi estabelecido que os 2.000m de calçada seriam construídos em um único lado da via. Assim, julgo que assiste razão ao responsável e reputo que o laudo de vistoria é incompatível com a alteração pactuada. Deve-se, portanto, desconsiderar a glosa de despesa efetuada pelo concedente no que concerne a esse quesito e serem parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Michel Marques Abrahão.

10. Entretanto, em suas alegações de defesa, o responsável não apresentou quaisquer outros elementos ou documentos que pudessem alterar o convencimento sobre a irregularidade dos serviços descritos – pavimentação asfáltica e terraplenagem –, limitando-se a atribuir os problemas detectados a eventos da natureza.

11. Por conseguinte, concordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, e aplicada a multa prevista no artigo 57 da mesma Lei.

12. Assim, com essas considerações, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do MP/TCU e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2010.

**BENJAMIN ZYMLER**  
**Relator**